Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00008/2019	12/01/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8345-B (CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - MENSAGEM N.º 8345) - DISPÕE SOBRE RESTRIÇÕES AO USO DE ÁREAS NO ENTORNO DOS PRESÍDIOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
11/01/19
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 8345 ,de 11 de JANEIRO de 2019

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para aditar a Mensagem nº 8344 de 11 de janeiro de 2019, editada nos termos do Art.47, §§5º e 6º, combinados com o Art.88, inciso XX, todos da Constituição Estadual, a fim de incluir para a apreciação as matérias a seguir enumeradas, todas urgentes e de relevante interesse público:

a) Projeto de Lei que "CRIA O BANCO DE DADOS ESTADUAL DE INFORMAÇÕES DE VEÍCULOS DESMONTADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"; e

b) Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE RESTRIÇÕES AO USO DE ÁREAS NO ENTORNO DOS PRESÍDIOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Certo de contar com a colaboração de V. Excelência, renovo protestos de alta consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de de 2019

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA

NP: 00029/2019

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 83456 , 11 **DE** JANEIRO **DE 2019.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE RESTRIÇÕES AO USO DE ÁREAS NO ENTORNO DOS PRESÍDIOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A promoção da segurança no entorno dos presídios estaduais é medida de extrema relevância no combate ostensivo à criminalidade no Estado, inclusive dentro dos estabelecimentos prisionais. Ao se estabelecer restrições ao uso em áreas no entorno dos presídios, evita-se, além da fuga de presos, eventual contato deles com o exterior, inviabilizando, dentre outras coisas, o acesso a bens, inclusive telefones, que podem ser arremessados pelos muros dos presídios.

Objetiva-se, então, através deste Projeto, definir restrições ao uso de áreas no entorno dos presídios estaduais, como mais uma ferramenta na luta contra a criminalidade.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor

Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE RESTRIÇÕES AO USO DE ÁREAS NO ENTORNO DOS PRESÍDIOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art.1º Esta Lei cria a Área de Segurança Penitenciária – ASP no entorno dos estabelecimentos prisionais do Estado do Ceará, com o objetivo de evitar fugas, além do contato dos presos, por qualquer meio, com o exterior.
Parágrafo único. Considera-se Área de Segurança Prisional – ASP, para efeitos desta Lei, a área externa ao estabelecimento prisional, definida a partir de seu muro, até o limite de 100 (cem) metros.

Art. 2º O uso e a ocupação da Área de Segurança Penitenciária sujeitam-se às seguintes restrições especiais em função da segurança:
I – o proprietário da área ou o titular de sua posse deverão mantê-la sempre limpa, bem iluminada e de viável acesso em caso de necessidade do sistema de segurança;
II – é vedada a exploração de qualquer atividade agropecuária em toda a sua extensão;
III – é vedada a construção de edificações que dificultem a segurança nos presídios.
Parágrafo único. Outras restrições, a bem do serviço prisional, poderão ser estabelecidas em ato do titular da Secretária de Administração Penitenciária.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	12/01/2019 14:59:40	**Data da assinatura:**	12/01/2019 15:00:15

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
12/01/2019

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINARIA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE JANEIRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 12 de 01 de 19
SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUER QUE SEJA CONSIDERADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DE PROPOSIÇÃO QUE INDICA.

O Deputado, abaixo relacionado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 280 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, requerer a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em regime de urgência das seguintes Proposições encaminhadas pela Mensagem de nº 8.344 que convoca Extraordinariamente a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, no período de 12 a 17 de janeiro de 2019:

- **Oriundo da Mensagem nº 8.344a - Autoria do Poder Executivo** – Altera a Lei n.º 14.582, de 21 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

- **Oriundo da Mensagem nº 8.344b - Autoria do Poder Executivo** - Altera a Lei Complementar nº 47, de 16 de julho de 2004, que instituiu o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará.

- **Oriundo da Mensagem nº 8.344c - Autoria do Poder Executivo** - Altera a Lei n.º 12.124, de 06 de julho de 1993, e dá outras providências.

- **Oriundo da Mensagem nº 8.344d - Autoria do Poder Executivo** – Autoriza, na forma do art. 184 da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, a reversão ao serviço ativo de agentes da Polícia Militar do Estado.

- **Oriundo da Mensagem nº 8.344e - Autoria do Poder Executivo** - Altera a Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

- **Oriundo da Mensagem nº 8.344f - Autoria do Poder Executivo** - Dispõe sobre Recompensa por Informações que auxiliem nas Investigações Policiais.

- **Oriundo da Mensagem nº 8.343g - Autoria do Poder Executivo** – Altera a Lei nº 16.116, de 13 de outubro de 2016 e dá outras providências.

- **Oriundo da Mensagem nº 8.345a - Autoria do Poder Executivo** – Cria o Banco de Dados Estadual de Informações de Veículos Desmontados e dá outras providências.

- **Oriundo da Mensagem nº 8.345b - Autoria do Poder Executivo** – Dispõe sobre restrições ao Uso de áreas no entorno dos Presídios do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Fortaleza, 12 de janeiro de 2019.

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinador:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Data da criação:	12/01/2019 15:07:44	**Data da assinatura:**	12/01/2019 15:07:46

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
12/01/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA VERAS BRITO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PL MENSAGEM 8345 B - PARECER DA PROCURADORIA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	12/01/2019 15:14:49	**Data da assinatura:**	12/01/2019 15:14:38

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

PARECER
12/01/2019

MENSAGEM N. 8.345 B – PODER EXECUTIVO

PARECER

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 8.345 B**, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, com fito a submeter à apreciação do Poder Legislativo o Projeto de Lei que "***DISPÕE SOBRE RESTRIÇÕES AO USO DE ÁREAS NO ENTORNO DOS PRESÍDIOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***".

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

> *"A promoção da segurança no entorno dos presídios estaduais é medida de extrema relevância no combate ostensivo à criminalidade no Estado, inclusive dentro dos estabelecimentos prisionais. Ao se estabelecer restrições ao uso em áreas no entorno dos presídios, evita-se, além da fuga de presos, eventual contato deles com o exterior, inviabilizando, dentre outras coisas, o acesso a bens, inclusive telefones, que podem ser arremessados pelos muros dos presídios.*

Objetiva-se, então, através deste Projeto, definir restrições ao uso de áreas no entorno dos presídios estaduais, como mais uma ferramenta na luta contra a criminalidade."

É o relatório. Opino.

Em relação à iniciativa do projeto de lei, a Constituição Estadual a atribui com clareza ao Chefe do Poder executivo, como também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Constituição Estadual, *in verbis:*

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

O Projeto de Lei busca impor limites na área no entorno dos presídios, deixando livre o espaço que poderia ser usado como rota de fugas ou facilitasse a entrada de objetos não permitidos, como o telefone celular.

A matéria se tornou relevante em razão das inúmeras possibilidades de cometimento de crimes pelos presidiários mediante o uso dos serviços de telecomunicações e outras inserções consideradas irregulares, colocando em risco a sociedade.

Em função da gravidade do problema, cabe ao Estado como garantidor, tomar providências necessárias dentro da sua competência legislativa, podendo restringir a construção de prédios e plantações para inviabilizar os casos de ameaça à disciplina carcerária e à segurança pública.

É importante mencionar que os bloqueadores de sinais de radiocomunicações (BSR) capazes de impedir a transmissão de telefonia celular é matéria que compete à União.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, declarou inconstitucionais leis estaduais que obrigam empresas de telefonia móvel a instalarem equipamentos para bloqueio de serviço de celular em presídios, por entender que os serviços de telecomunicações são matéria de competência privativa da União. A decisão se deu no julgamento das ADIs 3.835/MS, 4.861/SC, 5.327/PR, 5.253/BA, 5.356/MS.É o que consta do informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse mesmo sentido, estabelece o artigo 24, I da Constituição Federal que é competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal, legislar sobre o direito penitenciário.

Desta feita, no âmbito da legislação concorrente, cabe à União tratar sobre normas gerais e aos Estados de forma suplementar, segundo as peculiaridades locais, nos termos da doutrina do Min. Alexandre de Morais[1], in litteris:

> *No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja Estado-membro, e em não cumulativa, que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa princípios e normas gerais, deixando ao Estado-membro a complementação.*
>
> *A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados- membros e do Distrito Federal (CF, art. 24 § 2º).*

No mesmo sentido, Raul Machado Horta[2], in verbis:

As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entra a União e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, aperfeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local.

Assim, o projeto de lei quer assegurar o cumprimento legal das normas no sistema carcerário e coibir ações que extrapolem a esfera presidiária, a norma estadual apenas impõe medida concretizadora dessa proibição, tornando eficaz uma regras existentes no ordenamento pátrio.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei remetido a esta Casa Legislativa por meio da **Mensagem n° 8.345 B**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de janeiro de 2019.

---

[1] Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999. P. 278/279.

[2] Horta, Raul Machado. Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 366.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

EMENDA Nº 1 /2019
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº 8.345B/2019

Requer acatamento de emenda que altera dispositivos do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.345B, de 11 de janeiro de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1° Altera parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.345B, de 11 de janeiro de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

> Art.1º Esta Lei cria a Área de Segurança Penitenciária - ASP no entorno dos estabelecimentos prisionais do Estado do Ceará, com o objetivo de evitar fugas, além do contato dos presos, por qualquer meio, com o exterior.
> Parágrafo único. Considera-se **Área de Segurança Penitenciária - ASP**, para efeitos desta Lei, a área externa ao estabelecimento prisional, definida a partir de seu muro, até o limite de 100 (cem) metros.

Art. 2° Altera o art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.345B, de 11 de janeiro de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

> **Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 12 de janeiro de 2019.

Deputado Evandro Leitão

Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionísio Torres / CEP: 60170.900 / Fortaleza, CE
Fone: (85) 3277.2889

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar dispositivos do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.345B, de 11 de janeiro de 2019.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 12 de janeiro de 2019.

Deputado Evandro Leitão

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99582 - EVANDRO LEITAO		
Usuário assinador:	99582 - EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	12/01/2019 16:00:23	**Data da assinatura:**	12/01/2019 16:00:09

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/01/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas:

Regime de Urgência: SIM: 12/01/2019.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

EVANDRO LEITAO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº. 2/19

ACRESCENTA O ART. 3º, RENUMERANDO OS DEMAIS, AO PROJETO DE LEI Nº 08/2019, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº ~~8.343g~~ 8345-B, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o art. 3º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 08/2019, oriundo da Mensagem 8.345b, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3º. Para o fim de melhor garantir a segurança nos estabelecimentos prisionais e em seus entornos, deverá o Poder Executivo providenciar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a instalação de bloqueadores de sinal de aparelhos de telefonia móvel no interior de unidades prisionais instaladas e em funcionamento no Estado do Ceará." (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de janeiro de 2018.

CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA Nº 3 /2019
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº 8.345-B/2019

Requer acatamento de emenda que altera dispositivo do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.345-B, de 11 de janeiro de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1° Altera o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.345-b, de 11 de janeiro de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

> Art.1º Esta Lei cria a Área de Segurança Penitenciária - ASP no entorno dos estabelecimentos prisionais do Estado do Ceará, com o objetivo de evitar fugas, além do contato dos presos, por qualquer meio, com o exterior.
> Parágrafo único. Considera-se Área de Segurança Prisional - ASP, para efeitos desta Lei, a área externa ao estabelecimento prisional, definida a partir de seu muro, até o limite de 100 (cem) metros, **excetuando os já construídos em áreas urbanas.**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 12 de janeiro de 2019.

Deputada Fernanda Pessoa

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar dispositivo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.345-B, de 11 de janeiro de 2019.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 12 de janeiro de 2019.

Deputada Fernanda Pessoa

EMENDA Nº 04/2019
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº 8.345-B/2019

Requer acatamento de emenda que altera dispositivo do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.345-B, de 11 de janeiro de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1° Fica acrescido o art. 3º e renumera os demais artigos do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.345-b, de 11 de janeiro de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Fica vedada a instalação de tomadas de energia elétrica nas celas onde recolhidos os presos nos estabelecimentos penais, devendo ser providenciada a retirada daquelas já instaladas antes da publicação desta Lei..

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 12 de janeiro de 2019.

Deputado Carlos Matos

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo acrescentar dispositivo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.345-B, de 11 de janeiro de 2019.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 12 de janeiro de 2019.

Deputado Carlos Matos

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº. 05/19

ALTERA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 08/2019, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.345b, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera a ementa do do Projeto de Lei nº 08/2019, oriundo da Mensagem 8.345b, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE RESTRIÇÕES AO USO DE ÁREAS NO ENTORNO DOS PRESÍDIOS DO ESTADO DO CEARÁ E MITIGAÇÃO DE RISCOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (NR)

Art. 2º. Acrescenta o art. 4º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 08/2019, oriundo da Mensagem 8.345b, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. As instituições públicas de ensino com índice de evasão escolar superior a 7% ao ano sujeitar-se-ão a plano de mitigação e acompanhamento, a ser implementado pelo Estado, evitando potencial risco à segurança pública." (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de janeiro de 2018.

CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

EMENDA Nº 06/2019
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº 8.345-B/2019

Requer acatamento de emenda que altera dispositivo do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.345-B, de 11 de janeiro de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1° Altera o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.345-b, de 11 de janeiro de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

> Art.1º Esta Lei cria a Área de Segurança Penitenciária - ASP no entorno dos estabelecimentos prisionais do Estado do Ceará, com o objetivo de evitar fugas, além do contato dos presos, por qualquer meio, com o exterior.
> Parágrafo único. Considera-se Área de Segurança Prisional - ASP, para efeitos desta Lei, a área externa ao estabelecimento prisional, definida a partir de seu muro, até o limite de 100 (cem) metros, **excetuando os já construídos em áreas urbanas com entorno ocupado dentro da legislação vigente.**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 12 de janeiro de 2019.

Deputada Fernanda Pessoa

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar dispositivo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.345-B, de 11 de janeiro de 2019.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 12 de janeiro de 2019.

Deputada Fernanda Pessoa

Nº do documento:	00001/2019	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinador:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	12/01/2019 20:19:25	**Data da assinatura:**	12/01/2019 20:19:06

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00001/2019
12/01/2019

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: POR INCORREÃ‡Ãƒ O

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinador:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	12/01/2019 20:21:00	**Data da assinatura:**	12/01/2019 20:20:47

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
12/01/2019

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 08/2019 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.345B/2019 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8345-B (CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - MENSAGEM N.º 8345) - DISPÕE SOBRE RESTRIÇÕES AO USO DE ÁREAS NO ENTORNO DOS PRESÍDIOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO ELMANO FREITAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 08/2019, oriunda da mensagem nº 8.345B/2019 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "DISPÕE SOBRE RESTRIÇÕES AO USO DE ÁREAS NO ENTORNO DOS PRESÍDIOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis:*

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

A promoção da segurança no entorno dos presídios estaduais é medida de extrema relevância no combate ostensivo à criminalidade no Estado, inclusive dentro dos estabelecimentos prisionais. Ao se estabelecer restrições ao uso em áreas no entorno dos presídios, evita-se, além da fuga de presos, eventual contato deles com o exterior, inviabilizando, dentre outras coisas, o acesso a bens, inclusive telefones, que podem ser arremessados pelos muros dos presídios.

Objetiva-se, então, através deste Projeto, definir restrições ao uso de áreas no entorno dos presídios estaduais, como mais uma ferramenta na luta contra a criminalidade.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

> Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.
>
> **§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**
>
> **§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da**ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 08/2019 (oriunda da mensagem nº 8.345B/2019), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99582 - EVANDRO LEITAO		
Usuário assinador:	99582 - EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	12/01/2019 20:23:02	**Data da assinatura:**	12/01/2019 20:22:47

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/01/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

41ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 12/01/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

EVANDRO LEITAO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CDS / CTASP		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinador:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	12/01/2019 20:28:28	**Data da assinatura:**	12/01/2019 20:28:35

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
12/01/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: n.º 04, 05 e 06

Regime de Urgência: SIM: 12/01/2019.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

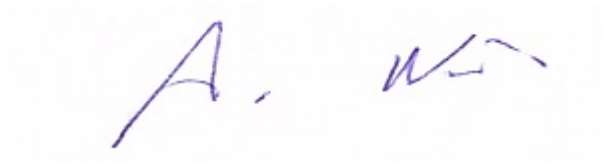

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 08/2019 E EMENDAS		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinador:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	12/01/2019 22:42:06	**Data da assinatura:**	12/01/2019 22:42:18

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
12/01/2019

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 08/2019 E EMENDAS

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.345B/2019 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8345-B (CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - MENSAGEM N.º 8345) - DISPÕE SOBRE RESTRIÇÕES AO USO DE ÁREAS NO ENTORNO DOS PRESÍDIOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 08/2019 e emendas, oriunda da mensagem nº 8.345B/2019 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "DISPÕE SOBRE RESTRIÇÕES AO USO DE ÁREAS NO ENTORNO DOS PRESÍDIOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

A promoção da segurança no entorno dos presídios estaduais é medida de extrema relevância no combate ostensivo à criminalidade no Estado, inclusive dentro dos estabelecimentos prisionais. Ao se estabelecer restrições ao uso em áreas no entorno dos presídios, evita-se, além da fuga de presos, eventual contato deles com o exterior, inviabilizando, dentre outras coisas, o acesso a bens, inclusive telefones, que podem ser arremessados pelos muros dos presídios.

Objetiva-se, então, através deste Projeto, definir restrições ao uso de áreas no entorno dos presídios estaduais, como mais uma ferramenta na luta contra a criminalidade.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 08/2019 (oriunda da mensagem nº 8.345B/2019), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará e **Favorável as emendas de ns.º 04, 05 e 06.**

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP E CDS		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinador:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	13/01/2019 11:23:25	**Data da assinatura:**	13/01/2019 11:23:16

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
13/01/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: n.º 01

Regime de Urgência: SIM: 12/01/2019.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

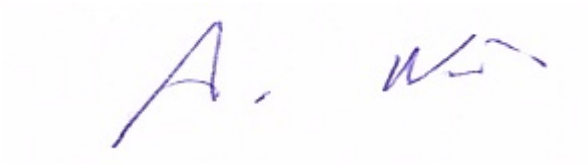

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL A EMENDA N° 0001/2019 DA PROPOSIÇÃO N°008/2019 DE AUTORIA DO EXECUTIVO		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinador:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	16/01/2019 14:20:25	**Data da assinatura:**	16/01/2019 14:20:13

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
16/01/2019

PARECER FAVORÁVEL A EMENDA N° 0001/2019 DA PROPOSIÇÃO N°008/2019 DE AUTORIA DO EXECUTIVO "ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8345-B (CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - MENSAGEM N.º 8345) - DISPÕE SOBRE RESTRIÇÕES AO USO DE ÁREAS NO ENTORNO DOS PRESÍDIOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CTASP E CDS		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinador:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	17/01/2019 11:09:33	**Data da assinatura:**	17/01/2019 11:09:44

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/01/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

1ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA CONJUNTA Data 12/01/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DEFESA SOCIAL

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR A MENSAGEM E AS EMANDAS

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA		
Autor:	99582 - EVANDRO LEITAO		
Usuário assinador:	99582 - EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	22/01/2019 10:37:18	**Data da assinatura:**	22/01/2019 10:37:00

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/01/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: 01, 04, 05, 06

Regime de Urgência: SIM:11/01/2019

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

EVANDRO LEITAO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL AS EMENDAS NºS 01, 04, 05 E 06 DA PROPOSIÇÃO Nº 0008/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinador:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	23/01/2019 13:43:09	**Data da assinatura:**	23/01/2019 13:42:53

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
23/01/2019

PARECER FAVORÁVEL AS EMENDAS NºS 01, 04, 05 E 06 DA PROPOSIÇÃO Nº 0008/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO “ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8345-B (CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA- MENSAGEM N.º 8345) - DISPÕE SOBRE RESTRIÇÕES AO USO DE ÁREAS NO ENTORNODOS PRESÍDIOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99582 - EVANDRO LEITAO		
Usuário assinador:	99582 - EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	23/01/2019 15:48:33	**Data da assinatura:**	23/01/2019 15:48:14

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/01/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

41ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 12/01/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

EVANDRO LEITAO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	24/01/2019 07:28:06	**Data da assinatura:**	24/01/2019 08:05:50

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
24/01/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/01/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/01/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMERA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/01/2019.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Sanciono. Publique-se como Lei.
13 JAN. 2019
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E QUARENTA

DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO AO USO DE ÁREAS NO ENTORNO DOS PRESÍDIOS DO ESTADO DO CEARÁ E MITIGAÇÃO DE RISCOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei cria a Área de Segurança Penitenciária – ASP, no entorno dos estabelecimentos prisionais do Estado do Ceará, com o objetivo de evitar fugas, além do contato dos presos, por qualquer meio, com o exterior.

Parágrafo único. Considera-se Área de Segurança Penitenciária – ASP, para efeitos desta Lei, a área externa ao estabelecimento prisional, definida a partir de seu muro, até o limite de 100 (cem) metros, excetuando os já construídos em áreas urbanas com entorno ocupado dentro da legislação vigente.

Art. 2º O uso e a ocupação da Área de Segurança Penitenciária sujeitam-se às seguintes restrições especiais em função da segurança:

I – o proprietário da área ou o titular de sua posse deverão mantê-la sempre limpa, bem iluminada e de viável acesso em caso de necessidade do sistema de segurança;

II – é vedada a exploração de qualquer atividade agropecuária em toda a sua extensão;

III – é vedada a construção de edificações que dificultem a segurança nos presídios.

Parágrafo único. Outras restrições, a bem do serviço prisional, poderão ser estabelecidas em ato do titular da Secretaria da Administração Penitenciária.

Art. 3º Fica vedada a instalação de tomadas de energia elétrica nas celas onde recolhidos os presos nos estabelecimentos penais, devendo ser providenciada a retirada daquelas já instaladas antes da publicação desta Lei.

Art. 4º As instituições públicas de ensino com índice de evasão escolar superior a 7% (sete por cento) ao ano sujeitar-se-ão a plano de mitigação e acompanhamento, a ser implementado pelo Estado, evitando potencial risco à segurança pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de janeiro de 2019.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

1.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME

2.º SECRETÁRIO
DEP. JULINHO

3.º SECRETÁRIO
DEP. AUGUSTA BRITO

4.ª SECRETÁRIA

Operacional, feitos no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, anteriormente a este diploma, na forma nele estabelecida.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **** ****

LEI Nº16.829, 13 de janeiro de 2019.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE RECOMPENSA POR INFORMAÇÕES QUE AUXILIEM OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA ESTADUAIS NAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir formas de recompensa por informações prestadas aos órgãos de segurança estaduais que sejam úteis à prevenção, à repressão e à investigação de crimes.

§ 1º Decreto especificará as formas de recompensa prevista no caput, bem como disporá sobre as condições a serem observadas para efeitos da respectiva concessão, especificando os tipos de crime alvo do pagamento de recompensa, bem como os limites orçamentários.

§ 2º A recompensa a que se refere este artigo poderá dar-se sob a forma de pecúnia, havendo reserva orçamentária para esse fim.

§ 3º Caberá à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, por ato interno, dispor sobre o serviço de recepção das informações de que trata esta Lei, garantido ao colaborador o necessário sigilo.

§ 4º O denunciante poderá ser inserido no sistema de proteção às pessoas ameaçadas, testemunhas de crimes, vítimas de violência e depoentes especiais.

§ 5º As informações a que se refere o caput poderão ser fornecidas a serviço de recebimento de denúncia existente ou a ser criado no âmbito da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, que serão suplementadas, se necessário, ou do Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ****

LEI Nº16.830, 13 de janeiro de 2019.

CRIA O BANCO DE DADOS ESTADUAL DE INFORMAÇÕES DE VEÍCULOS DESMONTADOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considerando a necessidade de combate ao furto e roubo de veículos e à receptação de autopeças no Estado do Ceará, fica criado o banco de dados estadual de informações de veículos desmontados e das atividades exercidas pelos empresários individuais ou sociedades empresárias, no qual serão registrados as peças ou conjuntos de peças usadas destinados à reposição e as partes destinadas à sucata ou outra destinação final.

§ 1º A implementação e a gestão do banco de dados de que trata o caput são da competência do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – DETRAN/CE.

§ 2º O acesso dos órgãos de segurança pública às informações constantes do banco de dados de que trata este artigo independe de ordem judicial.

§ 3º O DETRAN-CE, disporá, por meio de portaria, os critérios de implementação, gestão, alimentação e os níveis de acesso ao banco de dados de que trata este artigo.

§ 4º O DETRAN-CE deverá integrar o banco de dados de que trata o caput à sua contraparte nacional tão logo esta seja devidamente implantada e entre em efetiva operação.

Art. 2º Com o objetivo de coordenar ações de inteligência e planejamento para fiscalização de desmonte de veículos no Estado do Ceará, fica criado o Comitê para fiscalização da atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres sujeitos a registro no âmbito do Estado do Ceará.

§ 1º O Comitê de que trata o caput será formado por representantes do DETRAN/CE, da Polícia Civil, da Polícia Militar, da Perícia Forense do Estado do Ceará – Pefoce, e da Secretaria da Fazenda - Sefaz.

§ 2º A coordenação e secretariado do Comitê de que trata o caput são da competência do DETRAN-CE, que disporá sobre seu funcionamento.

§ 3º O Comitê de que trata o caput sistematizará, implementará e fiscalizará procedimentos, junto às empresas e entidades que atuam no ramo de desmontagem de veículos, que permitam a rastreabilidade de todas as etapas do processo de desmontagem, desde a origem das partes e peças, incluindo a movimentação do estoque, até a sua saída, assim como dos resíduos, de forma a garantir toda segurança ao consumidor final e permitir o controle e a fiscalização pelos órgãos públicos competentes.

§ 4º As empresas e entidades que atuam no ramo de desmontagem de veículos terão um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para adequação aos novos procedimentos de desmonte e comercialização de peças de veículos, conforme disporá respectivo regulamento a ser oportunamente expedido pelo DETRAN/CE.

§ 5º Caberá ao DETRAN-CE, com apoio ostensivo dos demais Entes Públicos participantes do Comitê, credenciar e fiscalizar as entidades que atuam no ramo de desmontagem de veículos, nos termos da Lei Federal nº 12.977, de 20 de maio de 2014.

Art. 3º Fica o DETRAN/CE autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação técnica, credenciamentos e outros instrumentos congêneres para o fiel cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta atividade serão suportadas pelo DETRAN-CE.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,13 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.831, 13 de janeiro de 2019.

DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO AO USO DE ÁREAS NO ENTORNO DOS PRESÍDIOS DO ESTADO DO CEARÁ E MITIGAÇÃO DE RISCOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria a Área de Segurança Penitenciária – ASP, no entorno dos estabelecimentos prisionais do Estado do Ceará, com o objetivo de evitar fugas, além do contato dos presos, por qualquer meio, com o exterior.

Parágrafo único. Considera-se Área de Segurança Penitenciária – ASP, para efeitos desta Lei, a área externa ao estabelecimento prisional, definida

a partir de seu muro, até o limite de 100 (cem) metros, excetuando os já construídos em áreas urbanas com entorno ocupado dentro da legislação vigente.

Art. 2º O uso e a ocupação da Área de Segurança Penitenciária sujeitam-se às seguintes restrições especiais em função da segurança:

I – o proprietário da área ou o titular de sua posse deverão mantê-la sempre limpa, bem iluminada e de viável acesso em caso de necessidade do sistema de segurança;

II – é vedada a exploração de qualquer atividade agropecuária em toda a sua extensão;

III – é vedada a construção de edificações que dificultem a segurança nos presídios.

Parágrafo único. Outras restrições, a bem do serviço prisional, poderão ser estabelecidas em ato do titular da Secretaria da Administração Penitenciária.

Art. 3º Fica vedada a instalação de tomadas de energia elétrica nas celas onde recolhidos os presos nos estabelecimentos penais, devendo ser providenciada a retirada daquelas já instaladas antes da publicação desta Lei.

Art. 4º As instituições públicas de ensino com índice de evasão escolar superior a 7% (sete por cento) ao ano sujeitar-se-ão a plano de mitigação e acompanhamento, a ser implementado pelo Estado, evitando potencial risco à segurança pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,13 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI COMPLEMENTAR Nº191, 13 de janeiro de 2019.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº47, DE 16 DE JULHO DE 2004, E CRIA O FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O Fundo de Defesa Social passa a ser denominado Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – FSPDS.

Art. 2º A Lei Complementar nº 47, de 16 de julho de 2004, passa vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – FSPDS, de natureza contábil-financeira, destinado a financiar o desenvolvimento institucional dos órgãos que integram a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, objetivando o aperfeiçoamento e a modernização da gestão, a elaboração de diagnósticos, formulação, implementação, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas, das estratégias, programas, projetos, reestruturação organizacional, construção e reforma da infraestrutura física, o reaparelhamento com móveis, máquinas, armas, munições, equipamentos de apoio, veículos, transporte, comunicação, modernização da tecnologia da informação; formação do capital humano, redesenho dos processos e programas e o desenvolvimento de novos modelos de gestão destes órgãos.

Art. 2º O Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará - FSPDS, tem por objetivos:

I - avançar no desenvolvimento e implantação de instrumentos de participação social, fortalecendo o diálogo e a articulação do governo com a sociedade e instituições não-governamentais, relativas às questões de segurança pública, com vistas ao controle social das instituições e políticas públicas, possibilitando o acompanhamento das ações e metas inseridas nos Planos de Governo e Plurianual;

II - buscar altas taxas de eficiência, eficácia e efetividade dos órgãos de segurança pública, pelo desenvolvimento e implantação de modelos administrativos, orgânicos e funcionais que possibilitem maior agilidade, flexibilidade e capacidade de resposta às expectativas da sociedade e de ajustamento às mudanças ambientais;

III - reformular e modernizar os modelos estruturais para melhorar a atuação dos órgãos de segurança pública, pela definição de estratégias integradoras dos mecanismos de governança, promovendo a sinergia na consecução das metas de governo;

IV - fortalecer os mecanismos de comunicação do Governo com a sociedade civil, estreitando as relações interinstitucionais com os órgãos de segurança pública;

V - promover o processo de descentralização, fortalecimento e integração das políticas, estratégias, planos, programas institucionais, dos órgãos de segurança pública, com o fim de corrigir as anomalias entre planejamento, execução e gestão;

VI - aperfeiçoar o modelo de gestão a fim de aumentar a produtividade das instituições de segurança pública e buscar a excelência da qualidade dos produtos e serviços disponibilizados ao cidadão;

VII - integrar o planejamento, o orçamento e a gestão, inserindo métodos e técnicas que possibilitem o acompanhamento, monitoramento e a avaliação dos indicadores qualitativos de gestão dos órgãos de segurança pública;

VIII - desenvolver o capital humano, qualificando os servidores que integram os órgãos de segurança pública, nos campos técnico, gerencial, acadêmico e desenvolver uma nova cultura, com foco no modelo de gestão gerencial;

IX - modernizar a infraestrutura física, de tecnologia da informação e logística, oferecendo o suporte necessário e garantindo padrões aceitáveis de modernidade aos órgãos de segurança pública;

X – fortalecer as políticas de proteção à pessoa do Estado do Ceará;

XI – contribuir para a criação e manutenção da política de proteção aos profissionais da segurança pública e suas famílias, em decorrência dos riscos da atividade profissional;

XII – apoiar a criação de uma política estadual de controle de armas e munições;

XIII – custear o pagamento de indenizações por danos ao patrimônio público estadual ou municipal, ou privado que sejam de responsabilidade do Poder Público, nos termos da legislação aplicável, e que decorram de ações criminosas.

§ 1º O Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – FSPDS, será gerido pelo Conselho Gestor do FSPDS, que será composto pelos titulares da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, da Polícia Civil do Ceará – PCCE, da Polícia Militar do Ceará – PMCE, do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará – CBMCE, da Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE, da Academia Estadual de Segurança Pública – AESP/CE, e da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará – SUPESP, competindo ao Presidente do Conselho Gestor designar o seu Coordenador.

§ 2º Os recursos do FSPDS serão destinados aos programas e ações desenvolvidos pelos órgãos destinatários do Fundo, com o fim de dar eficiência e eficácia ao sistema de segurança pública, às ações de prevenção, pela educação, o combate à violência e a intensa participação da sociedade, visando reduzir a criminalidade, bem como as atividades prevencionistas e de combate a sinistros, busca, resgate e salvamento em conformidade com os objetivos previstos nesta Lei, as prioridades e programação estabelecidas pelo seu Conselho Gestor.

§ 3º O FSPDS fica vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará - SSPDS, a quem competirá a sua operacionalização e o suporte técnico e material, conforme modelo a ser definido em regulamento.

§ 4º O Conselho Gestor do FSPDS, dentre outras atribuições, definirá metas e indicadores de desempenho para os órgãos de segurança pública, que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados de gestão a serem alcançados com aplicação dos recursos do Fundo, inclusive no aperfeiçoamento da gestão destes órgãos.

FSC MISTO Papel produzido a partir de florestas responsáveis FSC® C120031